



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2889659 - SP (2025/0099513-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **ADRIANO DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498**
 WELLINGTON APARECIDO AUGUSTO - SP431775
 MATHEUS FERNANDES JAMBEIRO DE OLIVEIRA - SP436508
 VITOR VIEIRA AGRELLA - SP440549
 BEATRIZ MOREIRA SERRANO CANAVER - SP467620
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NECESSIDADE DE REAPRECIAÇÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INQUÉRITO POLICIAL. DEPOIMENTOS NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. CONTEÚDO IDÊNTICO. NULIDADE INEXISTENTE. SÚMULA 83/STJ.

1. A pretensão à absolvição, desclassificação, ou aplicação da minorante do tráfico privilegiado, pressupõem o reexame do acervo fático-probatório, o que faz incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

2. A instauração de incidente de insanidade mental está condicionada à existência de dúvida razoável acerca da integridade mental do acusado, o que não foi observado no presente caso. Precedentes. Por outro lado, alterar a conclusão do Tribunal estadual, de que não há dúvida sobre a higidez mental do acusado, demandaria reexame de fatos e provas, providência incabível em recurso especial, por força da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. A existência de depoimentos idênticos dos policiais no auto de prisão em flagrante, por si só, não caracteriza qualquer nulidade, sem que se demonstre de forma clara o prejuízo causado à defesa.

4. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme quanto à aplicabilidade da Súmula 83/STJ ao apelo nobre interposto tanto pela alínea *a* como pela alínea *c*, do inciso III do art. 105 da CF/1988.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2889659 - SP (2025/0099513-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ADRIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498
WELLINGTON APARECIDO AUGUSTO - SP431775
MATHEUS FERNANDES JAMBEIRO DE OLIVEIRA - SP436508
VITOR VIEIRA AGRELLA - SP440549
BEATRIZ MOREIRA SERRANO CANAVER - SP467620
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NECESSIDADE DE REAPRECIAÇÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INQUÉRITO POLICIAL. DEPOIMENTOS NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. CONTEÚDO IDÊNTICO. NULIDADE INEXISTENTE. SÚMULA 83/STJ.

1. A pretensão à absolvição, desclassificação, ou aplicação da minorante do tráfico privilegiado, pressupõem o reexame do acervo fático-probatório, o que faz incidir o óbice da Súmula 7/STJ.
2. A instauração de incidente de insanidade mental está condicionada à existência de dúvida razoável acerca da integridade mental do acusado, o que não foi observado no presente caso. Precedentes. Por outro lado, alterar a conclusão do Tribunal estadual, de que não há dúvida sobre a higidez mental do acusado, demandaria reexame de fatos e provas, providência incabível em recurso especial, por força da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
3. A existência de depoimentos idênticos dos policiais no auto de prisão em flagrante, por si só, não caracteriza qualquer nulidade, sem que se demonstre de forma clara o prejuízo causado à defesa.
4. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme quanto à aplicabilidade da Súmula 83/STJ ao apelo nobre interposto tanto pela alínea *a* como pela alínea *c*, do inciso III do art. 105 da CF/1988.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANO DE OLIVEIRA contra a decisão por mim proferida, por meio da qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 434/437).

Requer a parte agravante o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, sob a alegação de que o recurso especial interposto não pressupõe o reexame do acervo fático-probatório. Da mesma forma, alega não incidir ao caso o óbice da Súmula 83 /STJ, sob o fundamento de que tal enunciado se aplicaria apenas aos recursos interpostos com base no dissídio jurisprudencial (fls. 440/448).

É o relatório.

VOTO

O agravo deve ser desprovido.

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou deconstituir seu fundamento, motivo pelo qual a trago ao Colegiado para ser confirmada.

Transcrevo a decisão que é objeto deste agravo regimental (fls. 434/437):

O agravo é admissível e deve ser conhecido, porquanto impugna adequadamente os fundamentos da decisão recorrida.

No entanto, não há como ser conhecido o recurso especial, haja vista o óbice das Súmulas 7 e 83 do STJ.

[...]

A Corte local, soberana na análise das provas, afastou a pretensão recursal, por considerar comprovado o crime de tráfico. Da mesma forma, afastou fundamentadamente a minorante do tráfico privilegiado, bem como asseverou não haver qualquer dúvida razoável acerca da capacidade mental do recorrente.

Relativamente aos pedidos de conversão em diligência, absolvição, desclassificação e aplicação da minorante do tráfico privilegiado, o recurso é inviável, porque esbarra na Súmula 7 do STJ: *a pretensão de absolvição ou desclassificação do delito de tráfico demandaria o reexame fático-probatório colhido nos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ* (AREsp n. 2.471.346/PI, relator Ministro Jesuíno Rissato [Desembargador Convocado do TJDF], Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024).

De outra parte, *a instauração de incidente de insanidade mental está condicionada à existência de dúvida razoável acerca da integridade mental do acusado, o que não foi observado no presente caso* (AgRg no RHC n. 68.584/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022), de modo que *alterar a conclusão do Tribunal estadual, de que não há dúvida sobre a higidez mental do acusado, demandaria reexame de fatos e provas, providência incabível em recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ* (AgRg no AREsp n. 2.792.985/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 21/2/2025).

De igual forma, a alegação de que os depoimentos idênticos dos policiais no auto de prisão em flagrante produziria efeitos na ação penal não prospera, porque não demonstrado qualquer prejuízo ao recorrente, o que impede o reconhecimento

da nulidade (AgRg no AREsp n. 1.669.700/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 30/11/2021).

Ademais, ainda que assim não fosse, como apontou o acórdão recorrido, *eventuais nulidades ocorridas na fase inquisitorial, dada sua natureza pré-processual, não maculam o ulterior desenvolvimento de ação penal* (HC n. 713.252/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022).

Concluir de forma diversa, como pretende o recorrente, dependeria da necessária reapreciação da prova produzida nos autos, o que é vedado nesta instância.

Com efeito, o recurso especial interposto, quanto aos pedidos de conversão em diligência, absolvição, desclassificação e aplicação da minorante do tráfico privilegiado, pressupõem o reexame do acervo fático-probatório, o que faz incidir o óbice da Súmula 7/STJ. Idêntica conclusão se aplica ao pleito de insanidade mental.

No tocante à alegação de nulidade dos depoimentos transcritos no auto de prisão em flagrante, o recurso especial não deve ser conhecido, nos termos da Súmula 83/STJ e do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ. Como já mencionado na decisão inicial, *a alegação de que os depoimentos idênticos dos policiais no auto de prisão em flagrante produziria efeitos na ação penal não prospera, porque não demonstrado qualquer prejuízo ao recorrente, o que impede o reconhecimento da nulidade* (AgRg no AREsp n. 1.669.700/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 30/11/2021).

E, ainda, *eventuais nulidades ocorridas na fase inquisitorial, dada sua natureza pré-processual, não maculam o ulterior desenvolvimento de ação penal* (HC n. 713.252/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022).

Finalmente, quanto à alegação de que o óbice da Súmula 83/STJ se aplicaria apenas se o apelo nobre é interposto com base no dissídio jurisprudencial, cabe esclarecer que a jurisprudência desta Corte de Justiça *é firme quanto à aplicabilidade do referido enunciado ao apelo nobre interposto tanto pela alínea a como pela alínea c do inciso III do art. 105 da CF/1988* (AgInt no AREsp n. 2.595.174/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 26/2/2025).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.889.659 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0099513-6

Número de Origem:

15002272320248260341 22196512024

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498

WELLINGTON APARECIDO AUGUSTO - SP431775

MATHEUS FERNANDES JAMBEIRO DE OLIVEIRA - SP436508

VITOR VIEIRA AGRELLA - SP440549

BEATRIZ MOREIRA SERRANO CANAVER - SP467620

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE

DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498

WELLINGTON APARECIDO AUGUSTO - SP431775

MATHEUS FERNANDES JAMBEIRO DE OLIVEIRA - SP436508

VITOR VIEIRA AGRELLA - SP440549

BEATRIZ MOREIRA SERRANO CANAVER - SP467620

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025